

Acórdão: 401/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055549-18/40.10055550-94/40.1010047-18  
Autuado: Fabiano Vidigal Sobreira  
Impugnantes/Coobrigados: João Batista Teles Monteiro, José Leonardo Couceiro Neves e Deivilin de Barros Monteiro  
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva  
PTA/AI: 01.000111520.26  
Inscrição Estadual: 713.299070.0012 (Autuado)  
Origem: AF/Viçosa  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Solidariedade - Acolhimento total das razões dos Impugnantes, excluindo-se os Coobrigados do feito fiscal, uma vez comprovado não serem os mesmos responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído.**

**Mercadoria - Estoque e Saída desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo diário a realização de estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências mantidas em relação ao Autuado, reduzidas conforme parecer da Auditoria Fiscal.**

**Impugnações procedentes. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

Item n1) Estoque desacobertado de documentação fiscal (álcool carburante e gasolina), apurado mediante Levantamento Quantitativo realizado em 14 de abril de 1997;

Item n2) Saída de mercadorias (álcool carburante e gasolina) desacobertadas de documento fiscal, apurada mediante confronto dos registros constantes do “Livro de Movimentação de Combustíveis”, com os valores discriminados nos totalizadores de volume das bombas medidoras de combustíveis, extraídos por meio de leitura efetuada em 14 de abril de 1997.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 128/130 e 139/142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 181/185

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 186/195, opina pela procedência da Impugnação, para excluir os Coobrigados do feito fiscal, devendo, em relação ao atuado, subsistir o crédito tributário na forma e valores que propõe.

---

### **DECISÃO**

As impugnações apresentadas objetivam pleitear a exclusão dos Impugnantes (coobrigados) do polo passivo da lide, sem, entretanto, questionarem o levantamento quantitativo realizado e, nem tampouco, a obrigação do atuado.

Dos fatos apresentados e pelo conjunto de documentos que integram estes autos, pode-se concluir que o Coobrigado João Batista Teles Monteiro estava gerindo os negócios do Atuado quando da ação desenvolvida pelo Fisco em 14/04/1997, embora já houvesse expirado a validade do instrumento de mandato regularmente a ele outorgado, demandando-lhe responsabilidade solidária pela obrigação tributária, relativamente às operações que ocorreram sob seu intermédio, a qual teve início em 23 de janeiro de 1997.

Entretanto, não ficou quantitativamente caracterizada nos autos e muito menos mensuradas especificamente as operações tributáveis realizadas sob sua gerência, o que fenece a responsabilidade a ele atribuída.

A responsabilidade solidária pelo crédito tributário imputada aos Srs. José Leonardo Couceiro Neves e Deivilin de Barros Monteiro, não encontra ressonância na legislação tributária, pelo que não deverá prosperar.

Os referidos Coobrigados são sócios da empresa “Auto Posto Couceiro Ltda.”, estabelecida no mesmo local, segundo informa o Fisco, que o Atuado, compartilhando as mesmas instalações físicas e comercializando igual mercadoria no mesmo decurso temporal. Assim, poder-se-ia falar em responsabilidade solidária entre as empresas, mas nenhuma responsabilidade poderia de plano ser estendida aos seus sócios.

A Auditoria Fiscal analisa o mérito da questão com competência e detecta que as saídas registradas na última escrituração do “Livro de Movimentação de Combustíveis”, em 29 de maio de 1996, referentes a 4.350 lts. de Gasolina Aditivada e 2.760 litros de Gasolina Comum não devem ser imputadas ao Atuado, porque havidas anteriormente ao início de suas atividades, sendo elas decorrentes das operações desenvolvidas pelo Posto Charm Ltda., que, naquela data, promovera alteração contratual, transferindo-se para outro endereço. Assim, ao contrário do que pretende o Fisco, tal data não configura o marco inicial das atividades do Atuado, que, em realidade, ocorrera em 01 de julho de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consequência, a Auditoria Fiscal propõe a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fl. 194 e memória de cálculo de fl. 195.

Diante do exposto, ACORDA a 6<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente as Impugnações, para excluir os Coobrigados do feito fiscal, devendo subsistir o crédito tributário contra o Autuado, nos valores conforme demonstrativo proposto pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 01/06/2000.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

MAAP

CC/MG